



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1035400-54.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO** -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ----- em face de **BANCO** -----, em que pretende, em síntese, a revisão de cláusulas de contrato firmado com o réu com fundamento na teoria da imprevisão. Atribuiu à causa valor de R\$285.210,77 e juntou documentos às fls. 42/198.

Negada Assistência Judiciária Gratuita (fls. 212/213), a autora recolheu as custas às fls. 215/216.

Recebida a inicial, foi negada tutela de urgência (fls. 226/228) Contestação às fls. 232/259.

A autora não se manifestou em réplica e nem especificou provas (fls. 281 e 285)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois questão é essencialmente de direito, bastando, para sua solução, a prova documental já está acostada aos autos, sendo desnecessária maior dilação probatória. Com efeito, a pretensão reside na revisão de cláusulas de contrato de crédito firmado entre as partes, por impossibilidade de pagamento e supostos fatores imprevisíveis.

2. A autora contratou crédito junto à instituição financeira ré e, impossibilitada de adimplir o débito, tentou renegociação, resultando no contrato nº 012.637.116 – Cédula de Crédito Bancário para capital de giro. Afirma que boa parte do crédito obtido foi utilizado para pagar dívidas anteriores junto ao próprio banco, de modo que não pode utilizar o valor para efetivamente injetar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

capital na empresa. Referido contrato foi garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios da autora e demais empresas do "Grupo ----", atuante no setor de casas noturnas no Estado de Santa Catarina, garantia esta que, segundo a autora, supera o total devido.

3. A autora afirma ser abusiva a garantia e que apenas firmou contrato por extrema necessidade, pois necessitava quitar dívidas e adequar fluxo de caixa. Assevera, ainda, que com o surgimento da pandemia do novo Coronavírus, passou a ser muito impactada em meados de março de 2020 pelas restrições impostas pelas autoridades estatais para funcionamento do comércio, o que motivou pedido de postergamento da data de vencimento das parcelas, o que foi negado pelo réu.

4. Este, por seu turno, afirma que quando celebrado o contrato em comento, a autora já era devedora, motivo pelo qual houve renegociação da dívida. Afirma que, antes mesmo das restrições advindas da pandemia de SARS COVID 2, a autora já era inadimplente, não havia pago prestação vencida em 02/03/2020. Sustenta a crise financeira da autora *não decorre* da pandemia e pugna pela improcedência dos pedidos. Entendo que assiste razão ao réu.

5. Em primeiro lugar, consigno que é entendimento deste Juízo, em inúmeros casos como o presente já analisados, que a pandemia configura fato imprevisível, alterando não só o negócio jurídico aqui analisado (emprestimo de dinheiro) como a vida da população em geral, já que com as medidas restritivas imposta pelas autoridades governamentais em nível estadual e municipal, comércios foram fechados, sendo autorizado o funcionamento apenas daqueles considerados de prestação de serviços essenciais.

6. No caso em comento, evidente que o ramo de atuação da autora (bares e casas noturnas) foi um dos mais severamente impactados, pois ficou impedida de abrir seus estabelecimentos comerciais ao público pelo maior período de tempo. Todavia, como bem demonstra a ré, a autora *já estava significativamente endividada* antes do inicio da pandemia. O contrato mencionado na inicial decorre da *renegociação de dívida já existente*. Logo, inobstante

evidente os impactos da pandemia na obtenção de faturamento pela autora, não é esta a causa exclusiva de sua crise financeira, que não é nova.

7. Consigno que a relação jurídica entre as partes *não é de consumo*, pois a autora é empresa e contratou capital de giro, para fomentar seu negócio. Nem se diga que contratou premida de "extrema necessidade", a ponto de configurar vício de lesão, nos termos do artigo 157 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Civil. Fato é que não há fundamento jurídico para se rever qualquer das cláusulas do contrato, que não se revelam ilegais. Nada impede que a garantia supere o valor do débito, bastando que o credor, caso exuta a garantia, restitua ao devedor o saldo excedente. Tampouco é ilícita a contratação de seguro de vida em conjunto com o empréstimos, clausula padrão que é, na verdade, outra forma de garantia do pagamento.

8. Rememoro que empreender sempre envolve uma parcela de risco e a autora, aparentemente, assim como todo o grupo de empresas que integra, enfrentava crise já antes da pandemia. Assim, se estava inviabilizada de cumprir suas obrigações perante credores, poderia considerar pedido de auto falência, recuperação judicial ou outras medidas legais. Desta feita, a pretensão não comporta acolhimento, em nenhum de seus aspectos. Consigno, para fins do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

9. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, independentemente de novo despacho.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2021.

Juliana Pitelli da Guia
Juíza de Direito Auxiliar
(assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min